

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO (N) N.º 173/99 - PGJ, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**

*Revogado* pela [Resolução nº 593/2009-PGJ](#), de 05/06/2009

**Institui na comarca da Capital o Grupo de Atuação Especial da Saúde Pública e da Saúde do Consumidor (GAESP)**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos da proposta aprovada pelo Colendo Órgão Especial do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça na reunião ordinária de 11 de novembro de 1998, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece como função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II);

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, e devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros ou por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e os artigos 275 e 276 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecem que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e que o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, instituindo como um dos princípios gerais a ser observado pela atividade econômica a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que compete ao Estado, nos termos da lei, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de

medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (artigo 200, inciso I, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que os serviços e ações de saúde prestados pelo Poder Público ou por seus contratados ou conveniados devem ser gratuitos (artigo 223 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 43 da Lei nº 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde devem ser prestados buscando a universalidade de acesso dos indivíduos e a consecução de resultados quantitativos e eficientes para o bem comum em matéria de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Código de Saúde do Estado de São Paulo estabelece, como fundamento político e social, que a saúde é uma das condições essenciais da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei, sendo um direito inerente à pessoa humana e constituindo-se em direito público subjetivo (artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 791/95);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, bem como arrola, dentre os direitos básicos do consumidor, a proteção à vida e o direito à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigos 1º e 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços em decorrência de vícios e defeitos que apresentem (artigos 3º, 6º, 8º, 9º, 10, 12, 14, 18, 20 e 28 da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** o estatuído pela Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e outros, o previsto na Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, o conteúdo da Lei nº 3.820/60 e do respectivo Decreto 85.878/81, que estabelecem normas para o exercício da profissão de farmacêutico, e o regulamentado na Portaria nº 2.814/98 - Ministério da Saúde, além das demais normas pertinentes;

**CONSIDERANDO** que a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, assim como a importação, venda, exposição à venda, depósito para venda, distribuição ou entrega a consumo de produtos nessas condições ou de substâncias destinadas à falsificação constituem delitos hediondos que causam sério risco à saúde da população, exigindo uma pronta e enérgica intervenção do Ministério Público em prol da coletividade (Leis nº 9.677, de 2 de julho de 1998, e nº 9.695, de 20 de agosto de 1998);

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO**, por fim, que a eficácia da atuação institucional depende da participação conjunta e integrada de membros de diversas Promotorias de Justiça que detenham, em tese, atribuição para a defesa dos direitos acima mencionados;

**RESOLVE EDITAR O SEGUINTE ATO:**

**Art. 1º** - Fica criado na Comarca da Capital o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DA SAÚDE PÚBLICA E DA SAÚDE DO CONSUMIDOR (GAESP), dotado, pela Procuradoria-Geral de Justiça, da necessária estrutura administrativa e operacional.

§ 1º - O GAESP será integrado por Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça Criminal, da Cidadania e do Consumidor da Comarca da Capital, designados pelo Procurador-Geral de Justiça com prejuízo de suas atribuições.

§ 2º - Em caso de necessidade poderá ser designado Promotor de Justiça não integrante das referidas Promotorias de Justiça.

§ 3º - A participação no GAESP não dará direito ao recebimento de qualquer gratificação.

**Art. 2º** - Compete ao GAESP:

**I** - no âmbito da cidadania: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal, Estadual e nas demais normas pertinentes, que disciplinam a promoção, defesa e recuperação da saúde, individual ou coletiva, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**II** - no âmbito do consumidor:

**a)** zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, relativamente à qualidade e eficiência dos serviços privados prestados pelos hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, que coloquem em risco à saúde;

**b)** zelar pela prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, relativamente aos produtos com finalidades terapêuticas ou medicinais, desde que haja suspeita de falsificação, corrupção, adulteração, alteração, ou qualquer outra irregularidade correlata, tomando as medidas necessárias à sua garantia.

**III** - no âmbito criminal: promover a investigação, requisitar a instauração de inquérito policial e exercer a titularidade da ação penal pública nas infrações penais:

**a)** que ofendam as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

**b)** que ofendam os direitos do consumidor nas hipóteses mencionadas no inciso anterior;

**c)** que de qualquer outra forma coloquem em perigo a saúde da coletividade, exceto as previstas na Lei 6.368/76;

**d)** conexas às disciplinadas nas alíneas anteriores.

**Art. 3º** - Caberá aos Promotores de Justiça integrantes do GAESP, no âmbito de suas atribuições funcionais, dentre outras funções:

**I** - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde;

**II** - zelar pelo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata relativa à matéria prevista nesse ato;

**III** - atender a população e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, para a defesa da saúde pública;

**IV** - exercer, em caráter concorrente, o controle externo da atividade policial junto às Delegacias da Divisão de Investigações sobre Infrações Contra a Saúde Pública;

**V** - examinar quaisquer documentos, expedientes, fichas e procedimentos relativos aos fatos investigados, podendo extrair cópias, observando, se for o caso, o sigilo;

**VI** - requisitar instauração de inquérito policial, realização de diligências investigatórias e elaboração de laudos, e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes;

**VII** - instaurar procedimentos administrativos ou inquéritos civis e para a sua instrução:

**a)** requisitar informações, exames, perícias, certidões e documentos às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como de quaisquer entidades privadas que pratiquem ações ou serviços de saúde.

**b)** promover inspeções e diligências junto aos estabelecimentos e órgãos mencionadas na alínea anterior;

**c)** expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de ausência injustificada, requisitar a condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

**VIII** - promover ação civil pública e ação penal para a defesa da saúde pública e dos consumidores e para proteção da coletividade, podendo fazê-lo separadamente na esfera de suas atribuições ou conjuntamente com outro órgão de execução, se assim recomendado pelos interesses em questão e com a concordância do Promotor Natural;

**IX** - representar à autoridade competente para adoção de providências que visem a sanar omissões, prevenir ou corrigir irregularidades constatadas nas ações e serviços de saúde, promovendo o efetivo cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90 - que regulamentam o Sistema Único de Saúde -, no Código do Consumidor, no Código de Saúde do Estado de São Paulo e no Código Penal (com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.677/98) e nas demais normas pertinentes;

**X** - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de propostas de eventuais alterações legislativas nas matérias abrangidas por este ato;

**XI** - propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas, para obtenção de dados estatísticos ou técnicos e para qualquer outra finalidade que se revele necessária e adequada ao desenvolvimento das atividades exercidas pelo grupo de atuação;

**XII** - apresentar sugestões ao Procurador-Geral de Justiça para elaboração ou aperfeiçoamento da política institucional relativa às matérias abrangidas por este ato;

**XIII** - acompanhar os trabalhos de comissões técnicas em todas as esferas de Poder, apresentando sugestões para a edição ou alteração de normas, com o objetivo de melhorar os serviços e ações de saúde prestados à coletividade e de prevenir a falsificação ou outras irregularidades correlatas em produtos com fins terapêuticos ou medicinais;

**XIV** - divulgar os trabalhos e a política institucional do Ministério Público relativamente às atividades do grupo;

**XV** - estimular a criação e o efetivo funcionamento dos Conselhos de Saúde Municipais e Estadual, bem como a realização das Conferências de Saúde, buscando, em colaboração com aqueles órgãos e com outras entidades ou organizações empenhadas na política de saúde, resultados qualitativos e quantitativos para a garantia do direito individual e coletivo à saúde;

**XVI** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça relatórios mensais e anuais das atividades exercidas pelo Grupo de Atuação, consignando, dentre outras informações, os nomes, tipos

e endereços dos estabelecimentos fiscalizados, com o resumo de eventuais problemas detectados e providências adotadas;

**XVII** - atuar em todas as representações, procedimentos, inquéritos e processos instaurados pelo GAESP e que versem sobre suas atribuições.

**Art. 4º** - As atribuições cíveis e criminais do GAESP serão exercidas sem prejuízo de eventual atuação do Promotor de Justiça Natural, podendo haver atuação conjunta.

**Art. 5º** - O processo iniciado mediante denúncia ou ação civil pública oferecidos pelo GAESP, com base em peças de informações ou procedimentos investigatórios próprios, será distribuído dentre os integrantes da Promotoria de Justiça respectiva, sem prejuízo de eventual atuação conjunta nos trâmites subsequentes, desde que haja a concordância do Promotor de Justiça com atribuições para officiar no feito até seu término.

**Art. 6º** - Os procedimentos, inquéritos e processos em andamento permanecerão na esfera de atribuição do órgão do Ministério Público que neles officia, o qual, se necessário, poderá atuar de forma integrada com o GAESP para a obtenção de dados, informações e outros elementos de prova, visando, sempre, ao aprimoramento da instrução.

**Art. 7º** - As diligências e pesquisas investigatórias destinadas à obtenção de elementos de prova que forem realizadas pelo GAESP serão precedidas de instauração, devidamente motivada, de procedimento próprio.

**Parágrafo único** - O procedimento será registrado em livro próprio e, resultando negativas as diligências ou pesquisas, os autos serão arquivados no GAESP, obedecidos, no que couber, os Atos nº 19/94-CPJ, nº 56/94-CPJ e demais Atos aplicáveis.

**Art. 8º** - O GAESP poderá exercer suas funções em outras comarcas em conjunto com o Promotor de Justiça com atribuições para officiar no feito, desde que obtido o seu consentimento.

**Art. 9º** - Os Promotores de Justiça integrantes do GAESP deverão reunir-se mensalmente para os fins previstos no artigo 47, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, no que couber.

**Art. 10** - Este Ato entra em vigor na da data de sua publicação.

*Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v. 109, n.29, p.69, de 12 de Fevereiro de 1999*